



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate,
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 13/2020

PROCESSO nº: 71000.035569/2019-52 (*Processo relacionado nº
71000.030629/2019-41*)

DATA DA SESSÃO: 16 de julho de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Tiago Horta Barbosa

MEMBROS: Terence Zveiter e Tayanne Mantovaneli

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Higenamina (Higenamine) / Substância
especificada.

**EMENTA: PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA PROIBIDA HIGENAMINA
(HIGENAMINE). SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA DETECTADA EM URINA
COLETADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE FUTEBOL. INEXISTÊNCIA DE
REGISTRO DE AUT. INTENCIONALIDADE AFASTADA. PENA DE SUSPENSÃO
DE 8 (OITO) MESES, COM BASE NO ARTIGO 93, II, DO CBA. GRAU DE FALHA
LEVE. ATENUANTES APLICADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 101, DO CBA.**

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 8 (oito) meses, já cumpridos, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância HIGENAMINA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da aplicação da suspensão preventiva, qual seja, 23.09.2019, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco

e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no âmbito do processo nº 71000.035569/2019-52, recebido pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) após regular gestão de resultado efetuada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face de [...], atleta da modalidade **Futebol**, previamente qualificado nos autos, em razão do cometimento de infração de dopagem, comprovada através de resultado analítico adverso (RAA).

O RAA em questão se refere à **amostra de urina nº 4394840**, coletada pela ABCD em exame de controle de dopagem efetuado na partida entre CSA/AL vs. Goiás/GO, realizada na cidade de Maceió/AL, em 28/05/2019, e válida para [...].

Laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), de 14/06/2019, devidamente submetido ao Sistema ADAMS, denunciou a presença da **substância especificada Higenamina**, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Beta-2 Agonistas (S3). Referida substância é **proibida apenas em competição**.

Observa-se que o atleta não declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso da substância Higenamina, bem como não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta.

Não consta qualquer registro por parte do atleta de eventual irregularidade ocorrida na coleta. Verificou-se, ademais, que o

procedimento de coleta cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como foi adequadamente aplicado o Padrão Internacional para Laboratórios para o exame e análise da amostra do atleta.

Regularmente notificado o atleta pela Gestão de Resultados, em 19/06/2019, sobre o resultado analítico adverso, solicitou, por meio de seus Representantes, a análise da amostra B, restando confirmada a presença de Higenamina, tal qual indicado em novo Laudo do LBCD, devidamente submetido ao Sistema ADAMS em 10/07/2019.

Em colaboração com a Gestão de Resultados, remeteu a Defesa, em 04/07/2019, diversos suplementos de uso do atleta para análise do LBCD, no intuito de que se verificasse a possível contaminação daqueles produtos. Efetuada a análise pelo Laboratório, não foi detectada, porém, a presença de qualquer substância proibida (Laudo LBCD, de 07/08/2019).

Ainda, em resposta à pedido da Defesa, foi informado pelo LBCD que a concentração estimada de Higenamina na amostra de urina examinada foi de 11ng/mL. Registre-se que Higenamina não é uma substância com limite de detecção, mas há recomendação técnica para que níveis abaixo de 10 ng/mL não sejam reportados como Resultado Analítico Adverso.

Em 21/08/2019, a Defesa do atleta informou que, à época da disputa da partida em Maceió/AL, o atleta teria recebido a alimentação prescrita pela nutricionista de seu clube e que, entre outros alimentos, teria consumido suco de graviola, fruta que possui Higenamina em sua composição.

De modo a demonstrar tese de que o consumo do suco de graviola fornecido pela nutricionista do Goiás poderia ter dado causa ao RAA, a Defesa apresentou experimento levado a cabo pelo bioquímico Prof. Luiz Claudio Cameron em seu laboratório por meio do qual testou a urina de dez voluntários com porte físico semelhante ao do atleta, após haverem consumido graviola e fruta-do-conde (da mesma família da graviola). Esse estudo indicou que a urina desses voluntários continha Higenamina.

Encaminhados os resultados para validação da Agência Mundial Antidopagem (WADA), foram apontadas algumas inconsistências pela Agência e solicitado ao Prof. Cameron que enviasse informações e esclarecimentos adicionais. Providas as explicações adicionais, a WADA se manifestou indicando que daria prosseguimento aos estudos em cooperação com o Prof. Cameron, sem precisar, porém, quanto tempo isso levaria.

Além disso, em colaboração com a Gestão de Resultados, o LBCD também conduziu experimento independente e similar com a fruta graviola. De forma contrária ao Prof. Cameron, porém, concluiu aquele Laboratório parecer *"improvável que concentrações superiores a 10ng/mL, de higenamina sejam fruto de algo que faça parte da dieta dos brasileiros"*.

Em 18/09/2019, decidiu a Sra. Presidente do TJD-AD pela suspensão preventiva do atleta por presença da substância Higenamina. Mantida a suspensão preventiva, por unanimidade, pela Terceira Câmara, em audiência especial de 11/10/2019. Requerida designação de nova audiência especial pela Defesa, em 12/11/2019, novamente no intuito de reverter a suspensão provisória. Indeferido o pedido, em 19/11/2019, pelo então Relator do processo.

Concluída a Gestão de Resultados em 19/12/2019, restando configurada, no entender da ABCD, a Violação da Regra Antidopagem, nos termos do art. 9º, do CBA. Conclusos os autos do processo para regular processamento e julgamento deste Tribunal, em 30/01/2020.

Regularmente citado o atleta para oferecimento de defesa escrita.

Em 30/03/2020, a Defesa reiterou os argumentos previamente oferecidos ainda durante a etapa de Gestão de Resultados. Destacou-se, ademais, que a WADA vem trabalhando em parceria com o Prof. Cameron no intuito de aprofundar os estudos sobre relação graviola-higenamina e eventualmente propor uma alteração nos regulamentos antidopagem, após validação dos resultados obtidos. Apontou, porém, a Defesa que este estudo complementar levaria no mínimo mais 09 (nove) meses para ser concluído, podendo este período ser ainda maior, devido ao atual cenário mundial e a paralisação de diversos serviços devido à pandemia de COVID-19.

Requeru-se o acolhimento da defesa prévia, para determinar que não houve qualquer implicação infracional ao atleta, tendo em vista que seria impossível ele saber que a fruta graviola possui Higenamina em sua composição, não se podendo falar em dolo ou culpa e não sendo cabível a aplicação de qualquer sanção. Alternativamente, caso decida-se pela aplicação de penas ao atleta, requereu-se a aplicação das atenuantes do CBA até o limite máximo de uma advertência. Já em caso de decisão do Tribunal pela suspensão ao atleta, requereu-se que a contagem do prazo seja iniciada da data da coleta.

Conclusos os autos à Procuradoria, ofertou-se a respectiva denúncia em 05 de maio de 2020, na qual foram reiterados os termos do Relatório produzido pela Gestão de Resultados, destacando-se que apesar de seus esforços, a defesa do atleta não conseguiu demonstrar como a substância proibida teria entrado no organismo do atleta. Requereu-se o recebimento da presente denúncia e seu regular processamento para que ao final o atleta denunciado seja condenado pela infração do art. 9º do CBA, e, por conseguinte, lhe seja aplicada suspensão por quatro anos, conforme consignada no artigo 93, inciso I, do mesmo Código, afastando-se as potenciais redutoras.

Conclusos os autos e distribuídos à 2ª Câmara e a este Relator. Devidamente intimadas as partes para a sessão de julgamento.

Esse é o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES:

No presente caso não foram levantadas preliminares.

Passo, portanto, à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Em relação ao mérito, procedo, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação acerca da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, havendo sido observada a existência da substância especificada Higenamina quando da coleta, em conformidade com o Padrão Internacional para Testes e Investigações, no âmbito da partida CSA/AL vs. Goiás/GO, válida para [...], realizada na cidade de Maceió/AL, em 28/05/2019.

Inexistente registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para a substância encontrada na amostra do atleta.

Importante destacar que resta incontroversa a questão relacionada à presença da substância no organismo do atleta em limite acima do que poderia ser entendido como adequado, tal qual indicado no exame de sua amostra A e que, a despeito de seus esforços, a Defesa do atleta não logrou demonstrar, de forma definitiva, até o presente momento, como a substância proibida teria entrado no organismo.

Levantada tese pela Defesa de que o resultado positivo para Higenamina possa ter ocorrido por meio natural e não-intencional através do consumo de suco de graviola, não enxergo nos autos, porém, elementos suficientes para sustentar essa hipótese para comprovação de ausência plena de culpa, já que estudos ainda carecem de maior aprofundamento e validação pela WADA.

Nesse sentido, tendo em vista ser dever pessoal e objetivo de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo, entendo que deve ser aplicado no presente caso o princípio da responsabilidade estrita ("*strict liability*"), conforme artigo 9º, §1º, do Código Brasileiro Antidopagem.

Da punição

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos que a sanção adequada deverá ser determinada em uma sequência de quatro etapas.

Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Num segundo momento, caso a sanção básica traga a previsão de diversas sanções, o painel de audiência deverá definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência haverá de definir se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por último, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Segundo, pois, os parâmetros indicados, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Analisados os autos, verifica-se, como bem colocado tanto pela Douta Procuradoria como por Representante da ABCD, que a infração é incontroversa, tendo sido confirmada a presença da substância no corpo do atleta. Nesse contexto, como já mencionado, tem-se que a violação ao artigo 9º, §1º, do CBA resta configurada.

A substância identificada foi a Higenamina, que consta na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe Beta-2 Agonistas (S3), e é classificada como substância especificada. Pelo que consta nos autos, há recomendação técnica para que níveis abaixo de 10 ng/mL não sejam reportados como Resultado Analítico Adverso. No presente caso, há indicação de que concentração estimada de Higenamina na amostra de urina do atleta examinada tenha sido de 11ng/mL.

Em se tratando de substância especificada é relevante verificar-se qual a intenção do atleta quando de sua utilização. A eventual comprovação ou não de atitude de trapaça é o que irá indicar a pena-base a ser aplicada. Entendo que no contexto em análise e em vista dos elementos presentes nos autos, não existem argumentos capazes de comprovar a intenção do uso da referida substância pelo atleta para fins de melhora de seu rendimento esportivo, o que, caso demonstrado, atestaria sua atitude de trapaça e poderia ensejar na constatação de sua culpa em grau máximo.

Além disso, o trabalho incansável da Defesa, em colaboração com a Gestão de Resultados, na busca por uma explicação para a presença da substância no organismo do atleta parece bom indicativo de que o atleta de fato não agiu com má-fé. Ainda, o nível estimado de Higenamina detectado, pouco acima do patamar aceitável, não parece suficiente para atestar que a substância tenha sido utilizada para o alcance de melhor performance. Tratando-se de mero valor estimativo, tal qual informado pelo LBCD, não seria absurdo considerar que tal valor pudesse ser detectado em níveis mais baixos no caso de realização de exames por outro laboratório ou mediante a aplicação de outros métodos.

Reitero, portanto, que não foram trazidos aos autos no presente caso, por quem acusa e possui o ônus da prova, elementos que possam comprovar a intenção do atleta em utilizar a referida substância propositalmente para melhora de seu rendimento. Levando-se em conta, ainda, a factível possibilidade de que tal substância tenha mesmo sido consumida acidentalmente na forma indicada pela Defesa e, também, a falta

de elementos que provem uma melhora significativa de performance em vista dos níveis detectados na amostra de urina do atleta, entendo que a punição a ser aplicada deve ser limitada ao período de 2 anos, nos termos do artigo 93, II, § 2º, do CBA.

Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Inicialmente, destaco não ser plausível que seja eliminado por completo o período de suspensão a ser aplicado, tal qual preferivelmente demanda a Defesa. Eventual aplicação do artigo 100, do CBA, somente é admitida em circunstâncias excepcionais. No presente caso, entendo que a validação dos estudos do Prof. Cameron pela WADA poderia ser elemento suficiente para caracterizar essa excepcionalidade e atestar que o atleta tenha agido com os devidos cuidados. Porém, a não conclusão desses estudos, ainda que em razão de situação de pandemia, faz com que inexista nos autos elemento cabal nesse sentido e, diante disso, entendo, não há como considerar a hipótese de completa absolvição do atleta.

No entanto, não é possível ignorar que os estudos produzidos até o momento pelo Prof. Cameron, bem como a intenção da WADA em prosseguir com as pesquisas para eventualmente alcançar sua validação são elementos que geram sim uma dúvida acerca da possibilidade de que níveis de Higenamina alcancem mesmo patamares altos no organismo de certas pessoas após o consumo do suco de graviola. Diante disso, considero plausível presumir-se que o atleta agiu sem intenção de dolo, devendo a sanção ser reduzida em conformidade com o artigo 101, inciso I, do CBA.

"Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;"

Grau de culpabilidade

Para estabelecer a parametrização do grau de falha, adota-se a seguinte regra para as penalidades limitadas há dois anos:

- *Grau significativo ou falha considerável: 16 a 24 meses*
- *Grau normal de falha: 8 a 16 meses*
- *Grau de falha leve: 0 (advertência) a 8 meses*

Ainda que demonstrada, de forma objetiva, a presença da substância em seu organismo, o que não pode de forma alguma ser ignorado, não restou comprovado que a quantidade de Higenamina atestada pelo LBCD pudesse ser suficiente para um aumento substancial de performance do atleta. No mesmo sentido, não restou evidenciado que o atleta tenha agido com intenção de trapaça, havendo, ademais, dúvida plausível quanto à eventual ausência de culpa.

Verifica-se, ainda, da análise dos autos, que o atleta parece ter sempre atuado com diligência em relação ao consumo de suplementos e outras substâncias, razão pela qual não possui qualquer registro anterior de violação à regra antidopagem.

Somados esses aspectos e não admitindo-se de forma plena os resultados estudos que buscam demonstrar a relação graviola-Higenomina, mas sem deixar de considerar o que potencialmente indicam, entendo que a infração praticada no caso em tela deva ser qualificada como leve, de maneira a ensejar a aplicação da sanção em seu grau mínimo.

Não vislumbro, por outro lado, a aplicabilidade de quaisquer circunstâncias agravantes e, diante disso, firmo entendimento no sentido de que a falha ocorrida deverá ensejar a aplicação da pena de **suspensão ao atleta num prazo de 8 (oito) meses.**

Do início do período de suspensão

Requeru a Defesa, com fulcro no art. 114, §1º, do CBA, que a contagem do prazo de suspensão a ser imposta se iniciasse da data da coleta e não da aplicação da pena de suspensão preventiva em virtude da demora para o julgamento do presente caso.

Analisados os autos, verifica-se que a coleta da amostra foi 27 de maio de 2019 e que o atleta foi intimado de sua suspensão preventiva em 23 de setembro de 2019. Não vislumbro prejuízo significativo no aspecto suscitado, mesmo porque até a decretação da suspensão preventiva todo o trâmite se deu de forma absolutamente normal. O prazo aproximado de 4

(quatro) meses entre a data da coleta e a aplicação da suspensão preventiva, portanto, parece-me razoável diante da cronologia que se apresenta.

Além disso, não há que se falar em grave prejuízo para o atleta também se considerarmos que nos últimos quatro meses todas as competições profissionais no Brasil estiveram suspensas em virtude da pandemia de COVID-19. Ora, nesse sentido é possível inclusive afirmar que o prejuízo para a carreira de um atleta suspenso por doping foi menor do que se as competições tivessem sido disputadas normalmente durante aquele período.

DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o contexto dos autos, acolho parcialmente os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 8 (oito) meses de suspensão, já cumpridos, com base no art. 93, II, consideradas as circunstâncias atenuantes nos termos do artigo 101, do CBA, devendo a contagem de tal penalidade iniciar-se da data da suspensão preventiva, qual seja, 23.09.2019, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura de meus pares.

DEMAIS VOTOS:

Consigno que o Auditor Dr. Terence Zveiter abriu divergência para proferir voto pela completa absolvição do atleta [...]. Já a auditora Dra. Tayanne Mantovaneli acompanhou na íntegra o voto deste Relator.

Brasília/DF, 16 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

TIAGO HORTA BARBOSA

Auditor Presidente da 2ª Câmara do TJD-AD

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Horta Barbosa, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/07/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8293915** e o código CRC **677C3D16**.
